

Registro: 2020.0000405769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001593-43.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ROBERTO TEIXEIRA RAMIRES (JUSTIÇA GRATUITA) e REGIANE TEIXEIRA RAMIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA e AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

LINO MACHADO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível n.º 1001593-43.2019.8.26.0564

Apelantes: Roberto Teixeira Ramires; Regiane Teixeira Ramires

Apelados: José de Oliveira Rocha; Auto Viação ABC Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo (9ª Vara Cível)

Juiz(a): Rodrigo Gorga Campos

VOTO N.º 44.570

Apelação Cível - Acidente de Trânsito

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa — O dano moral é evidente, uma vez que os autores perderam a mãe, em um atropelamento, de uma maneira trágica e violenta, por culpa do preposto da ré — A quantificação da indenização deve pautar-se pela razoabilidade — Não se há de falar em pensão mensal aos filhos da vítima se já eram maiores de vinte e cinco anos na data do óbito, idade em que se presume já tinham vida independente da de seus pais, conforme ao que vem sendo decidido por esta Câmara.

Recurso provido em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 208/211 julgou improcedente o pedido inicial. Apelam os autores a fls. 213/218. Contrarrazões a fls. 221/225. É o relatório.

Incontroverso o acidente, tendo o ônibus da ré atropelado a mãe dos autores, a qual morreu em razão das lesões sofridas.

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa, o que importa apenas para assegurar-lhe o direito de regresso contra o responsável (art. 37, § 6°, da CR). Neste sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009,



relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37,§ 6°, da Constituição Federal. II A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (RE 591.874). Além disso, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do CC).

Não se há de falar em culpa da vítima, nem concorrente, tampouco exclusiva. Independentemente se estava na calçada ou na via pública, a culpa foi do preposto da ré, uma vez que o ponto de impacto se deu em local de travessia de pedestres. Incumbia ao corréu e preposto da corré pessoa jurídica conduzir um grande veículo como um ônibus com a máxima atenção possível.

Todavia, não se há de falar em pensão mensal aos autores, filhos da vítima, uma vez que todos eram maiores de vinte e cinco anos na data do óbito; logo, já tinham atingido a idade presumível, pela jurisprudência, para terem vida independente da de seus pais.

Tampouco se há de falar em reembolso de despesas com funeral, uma vez que não foram comprovadas. De observar-se que, conforme ao recibo de fls. 26/27, as despesas com funerária e traslado do corpo desde São Paulo até a Bahia já foram pagas, extrajudicialmente, pela corré pessoa jurídica.

Mas o dano moral é, sim, evidente. Os filhos perderam a mãe, de uma maneira trágica e violenta. A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter



repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes. Diante de tais fatores, de fixar-se a indenização em trinta e cinco mil reais para cada autor.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de trinta e cinco mil reais a cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, com correção monetária desde a data deste acórdão, conforme à Tabela Prática desta Corte, e incidência de juros moratórios, estes contados da data da morte da vítima, sendo a alíquota dos juros de um por cento ao mês. Arcarão os réus com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, isentos os autores do pagamento da fração restante, em razão do benefício da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, os réus pagarão aos autores quantia equivalente a doze por cento do valor atualizado da condenação e os autores pagarão à ré honorários fixados em dez por cento da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, ambos atualizados, suspendendo-se a exigibilidade de tal verba, enquanto durar o estado de pobreza.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica